



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1868565 - DF (2020/0071485-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : IAFIS SYSTEMS DO BRASIL EIRELI
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390
SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101
AGRAVADO : NIZAR ELOUAER
ADVOGADO : PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO COMUM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte recorrente no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. A parte agravante sustenta que, apesar da inexistência de litisconsórcio, a ação originária é única e foi objeto de três recursos idênticos interpostos por réus representados pelo mesmo escritório, o que inviabilizaria a fixação de honorários em cada recurso, sob pena de tripla condenação para uma mesma demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, em cada um dos recursos idênticos, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) estabelecer se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a jurisprudência consolidada do STJ quanto à vedação de fixação equitativa da verba honorária nos casos em que o valor da causa é elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, estabelece que a fixação de honorários por apreciação equitativa somente é admissível quando o valor da

causa for muito baixo ou quando o proveito econômico obtido for irrisório ou inestimável, o que não se verifica no caso concreto, cujo valor da causa ultrapassa R\$ 3,8 milhões.

4. A decisão agravada observa corretamente a obrigatoriedade da aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, diante da ausência dos requisitos legais que autorizariam a adoção da equidade.

5. Não há condenação múltipla à verba honorária. Ainda que a decisão tenha sido proferida em três recursos especiais distintos, todos derivam de uma única ação e resultam em uma única condenação de 10% sobre o valor da causa, não havendo fixação cumulativa ou tripla da verba honorária.

6. A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ ao recurso especial da parte agravante.

7. O agravo interno não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1868565 - DF (2020/0071485-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **IAFIS SYSTEMS DO BRASIL EIRELI**
ADVOGADOS : **WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390**
 : **SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540**
 : **FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101**
AGRAVADO : **NIZAR ELOUAER**
ADVOGADO : **PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO COMUM. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu provimento ao recurso especial para fixar os honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte recorrente no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. A parte agravante sustenta que, apesar da inexistência de litisconsórcio, a ação originária é única e foi objeto de três recursos idênticos interpostos por réus representados pelo mesmo escritório, o que inviabilizaria a fixação de honorários em cada recurso, sob pena de tripla condenação para uma mesma demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a fixação dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, em cada um dos recursos idênticos, viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; (ii) estabelecer se a decisão agravada incorreu em erro ao aplicar a jurisprudência consolidada do STJ quanto à vedação de fixação equitativa da verba honorária nos casos em que o valor da causa é elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.076, estabelece que a fixação de honorários por apreciação equitativa somente é admissível quando o valor da

causa for muito baixo ou quando o proveito econômico obtido for irrisório ou inestimável, o que não se verifica no caso concreto, cujo valor da causa ultrapassa R\$ 3,8 milhões.

4. A decisão agravada observa corretamente a obrigatoriedade da aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, diante da ausência dos requisitos legais que autorizariam a adoção da equidade.

5. Não há condenação múltipla à verba honorária. Ainda que a decisão tenha sido proferida em três recursos especiais distintos, todos derivam de uma única ação e resultam em uma única condenação de 10% sobre o valor da causa, não havendo fixação cumulativa ou tripla da verba honorária.

6. A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ ao recurso especial da parte agravante.

7. O agravo interno não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que deu provimento ao recurso especial e arbitrou os honorários sucumbenciais em favor dos patronos do ora agravado em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa (e-STJ fls. 443/447)

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Esclarece que *"A decisão agravada fixou os honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa "em favor dos patronos do ora recorrente". Isso ocorreu também nos outros dois recursos. 21. A existência destas três decisões pode ensejar uma interpretação equivocada no momento da apresentação de execução, motivo pelo a ora Agravante opôs Embargos de Declaração para a eliminação do vício. No entanto, a decisão proferida assim concluiu: "A questão da multiplicidade de honorários para o mesmo escritório de advocacia e da identidade de teses jurídicas não foi abordada e nem deveria ter sido, haja visto que, ausente hipótese de litisconsórcio, cada ação é única e, portanto, deve ser acompanhada de sua própria solução." (e-STJ fl. 477 – grifou-se). 22. A ação originária é a mesma. Apesar de não ser hipótese de litisconsórcio, é uma ação com diversos Réus, patrocinados pelo mesmo escritório de advocacia, que, a partir de uma única decisão, interpôs três Agravos de Instrumento idênticos. É inviável validar a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em três recursos idênticos. 23. O processo deveria ter sido julgado de forma conjunta, com a incidência da verba honorária*

apenas uma vez sobre o valor atualizado da causa. Assim, não haveria que se falar em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois o trabalho do escritório de advocacia seria remunerado de forma justa e equitativa".

Sustenta que "O presente recurso, inclusive, sequer contesta a aplicação do Tema Repetitivo do STJ nº 1.076 ao caso em tela (visto ser questão já pacificada dentro desta Corte). Há tão somente a irresignação quanto à condenação de honorários advocatícios para o mesmo escritório de advocacia de forma triplicada, o que seria extremamente prejudicial para a ora Agravante" (e-STJ fls. 481/489).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ fls. 491/495).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

[...]

Cuida-se de recurso especial interposto por NIZAR ELOUAER com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 157, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO PARCIAL SEM MÉRITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, §8º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Verificando-se que a aplicação meramente literal da lei importará na fixação de honorários advocatícios em montante excessivo e que é imensurável o ganho econômico decorrente do julgamento parcial sem mérito da ação para exclusão de litisconsortes, cabe ao juiz proceder à adequação equitativa de seu valor ,arbitrando-o em patamar condizente com a razoabilidade e a complexidade da causa, conforme inteligência do artigo 85, § 8º, do CPC.

2. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 183-188, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 190-209, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, o recorrente alega que o acórdão impugnado incorreu em violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015

Sustenta, em síntese, que os honorários advocatícios devem ser fixados com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC/2015, no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, ou, alternativamente sobre o proveito econômico obtido, tendo em vista a ausência dos requisitos para sua fixação com fundamento na equidade, como decidido pelo Tribunal de origem.

Apresentadas as contrarrazões ao apelo extremo (fls. 319-332, e-STJ), foi ele admitido na origem (fls. 333-334, e-STJ), ascendendo os autos a esta Corte de Justiça.

Por meio da decisão de fls. 342-346 (e-STJ), o recurso especial foi provido, reformando o acórdão do TJDF, aplicando a regra disposta no art. 85, § 2º, do CPC/2015 para fixação dos honorários advocatícios.

Em face dessa decisão a parte adversa opôs embargos de declaração, ao argumento de que houve afetação de recursos especiais repetitivos para definição do critério a ser utilizado no arbitramento da verba honorária, os quais foram providos, com a determinação de devolução dos autos à origem, em razão da matéria ter sido afetada ao rito dos recursos repetitivos - Tema n. 1.046/STJ (fls. 370-371, e-STJ).

Contra essa decisão o ora recorrente interpôs agravo interno, o qual não foi conhecido, haja vista ser descabido o manejo de agravo interno contra a decisão de sobrestamento ou devolução dos autos à origem para aplicação de regime de repetitivos ou repercussão geral (fls. 390-395, e-STJ).

Tendo em vista a desafetação dos R Esps 1.822.171/SC e 1.812.301 /SC, com o cancelamento do Tema n. 1.046/STJ, além de já ter sido realizado o juízo positivo de admissibilidade, a Presidência do TJDF remeteu os autos a esta Corte Superior (e-STJ, fl. 435).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, a Corte Especial do STJ ao apreciar o julgamento dos recursos especiais n. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios (art. 85, § 8º, do CPC/2015) incide apenas quando o valor da causa for muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado for irrisório ou inestimável.

A propósito confira-se a ementa dos julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO

JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUENTES DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

(...)

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022).

Ao apreciar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 159-161 e 163-164, sem grifos no original):

Trata-se de ação de indenização de nº 0732250-80.2017.8.07.0001 ajuizada em face da empresa SETA Biométrica Tecnologia LTDA e das pessoas físicas que compõem o quadro societário desta (Nizar, Kácio e Patrício), sob o argumento de prática de ilícito consistente no uso de informação privilegiada para obtenção de proveito próprio, concorrência desleal, quebra de sigilo e abuso do direito de ação.

(...)

Como é sabido, no exercício da atividade jurisdicional, o julgador está vinculado ao princípio do devido processo legal, visto tanto sob a ótica formal, em observância aos ritos e procedimentos da lei, quanto sob o aspecto material ou substancial, refletido no âmbito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

O presente caso versa sobre ação indenizatória a que foi atribuída valor de causa de R\$3.824.194,23 (três milhões oitocentos e vinte e quatro mil cento e noventa e quatro reais e vinte e três centavos). Após a apresentação de contestação pelos réus, a demanda foi parcialmente extinta, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva de parte dos litisconsortes réus e falta de interesse de agir quanto a um dos pedidos formulados na inicial.

Cuidou-se, todavia, de demanda de normal complexidade, não tendo havido realização de audiências de instrução, com atuação do advogado da parte ré exercida dentro dos parâmetros habituais, sem produção de prova oral ou pericial. necessidade de maior dilação probatória, seja mediante

Ademais, a defesa dos litisconsortes, em que pese a apresentação de peças distintas para cada réu, teve fundamentos idênticos, tratando-se de atuação que não exigiu demasiado dispêndio de trabalho e tempo dos profissionais.

(...)

Como se pode observar, a aplicação literal do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC, à hipótese em comento, resultaria na condenação da parte autora ao pagamento de honorários de, pelo menos, R\$ 382.419,42(10% do valor da causa), montante que se mostra excessivo e que, além de não refletir a complexidade da demanda, implicaria ônus desproporcional à parte sucumbente.

Destaca-se ainda no presente caso que da extinção parcial do feito sem julgamento de mérito para exclusão de parte dos litisconsortes do polo passivo não decorre proveito econômico, já que foi reconhecida a ilegitimidade das partes para a demanda proposta, que deverá prosseguir em face da pessoa jurídica ré.

(...)

A teor do que dispõe o mencionado parágrafo, observa-se que o legislador autorizou a fixação de honorários mediante apreciação equitativa do magistrado, visando a evitar a fixação de honorários irrisórios, que muitas vezes não espelhariam a complexidade da demanda. Pela mesma razão, o dispositivo em comento deve ser invocado para combater o arbitramento de valores exorbitantes ou inestimáveis a título de honorários, que, além de não refletirem a dificuldade da causa, poderiam, inclusive, desvirtuar o instituto da verba honorária advocatícia.

Com efeito, a fixação da remuneração do causídico deve ser condizente com o nível do trabalho por ele desenvolvido, mediante apreciação do caso concreto pelo magistrado (art. 85, parágrafo 2º, CPC). Assim, causas altamente complexas, mas com módico valor da causa, podem ter seus honorários ampliados pelo magistrado, do mesmo modo que demandas relativamente simples, mas que possuem valor da causa elevado, como é o caso vertente, autorizam a redução dos honorários mediante apreciação equitativa do magistrado.

(...)

Conforme já explicado, é irrisório o proveito econômico decorrente da extinção parcial da demanda sem mérito, de modo que a hipótese se adequa à regra excepcional de fixação equitativa dos honorários advocatícios.

(...)

Nesse quadro, evidencia-se que a fixação dos honorários pela decisão a quo em R\$ 3.000,00 amolda-se aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade que o caso requer, em observância ao artigo 85, parágrafos 2º e 8º, do CPC, bem como ao grau de zelo, ao lugar de prestação do serviço, à natureza e à importância da causa e ao trabalho e tempo habituais destinados pelo advogado para o seu serviço.

Da transcrição acima, verifica-se que o Colegiado de origem entendeu que os honorários advocatícios deveriam ser estabelecidos de acordo com apreciação equitativa, por considerar que a sua fixação conforme os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/2015 conduziria a uma verba excessiva.

Esse entendimento, contudo, não se harmoniza com a jurisprudência desta Casa, firmada por ocasião do julgamento, pela Corte Especial, dos REsp's repetitivos 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076/STJ), em que ficou estabelecido que o § 8º do art. 85 do CPC/2015 incide apenas quando o valor da causa é muito baixo, ou quando o proveito econômico experimentado é irrisório ou inestimável, o que não se verifica nos autos.

Assim, não sendo o caso de apreciação equitativa, a fixação da verba honorária deveria ter se dado com base no valor da causa e em observância aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial fim de arbitrar os honorários sucumbenciais em favor dos patronos do ora recorrente em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão, ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se [...] (e-STJ fls. 443/447).

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte precedente:

Terma 1076: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo

vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Ressalto, por oportuno, que não houve, em nenhum momento, na decisão impugnada, fixação de honorários em percentual superior ao limite legal, devendo-se esclarecer que não obstante exista multiplicidade de partes e, consequentemente, de recursos, a causa é única de forma que a condenação em honorários é, via de consequência, única.

Assim, mesmo que prolatada em três recursos especiais distintos, trata-se de uma única condenação, qual seja, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no REsp 1.868.565 / DF

Número Registro: 2020/0071485-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

07090610820198070000 07322508020178070001 7090610820198070000 7322508020178070001

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do Aglnt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NIZAR ELOUAER

ADVOGADO : PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763

RECORRIDO : IAFIS SYSTEMS DO BRASIL EIRELI

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IAFIS SYSTEMS DO BRASIL EIRELI

ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390

SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540

FERNANDA SABACK GURGEL - DF042101

AGRAVADO : NIZAR ELOUAER

ADVOGADO : PAULO MARGONARI ATTIE - SP193763

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025